

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc.CEE nº 1419/75

INTERESSADO - DAVID LUIZ DA SILVA FRANCO

ASSUNTO - Solic. promoção para a terceira série do segundo grau-reprovação em Educação Física.

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 1133/75, CSG, Aprov. em 16/4/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- David Luiz da Silva Franco, por intermédio de seu progenitor Eudes Franco, requer matrícula, por transferência, na terceira série do segundo grau, apesar de ter sido reprovado por faltas em Educação Física, na segunda série.

Em abono de seu pedido, alega o seguintes:

a) Fez todo o curso de primeiro grau no Colégio Estadual de Rondonópolis, (Mato Grosso).

b) Em 1973, cursou a primeira série do segundo grau no Colégio Paulistano, tendo sido aprovado.

c) Em 1974, no mesmo estabelecimento desta Capital, cursou a segunda série do segundo grau, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas, exceto em Educação Física. Nesta disciplina, foi reprovado por faltas, "cujo motivo foi ter eido chamado para o serviço militar na cidade de Rondonópolis, onde reside, sendo uma vez para alistamento e outra vez para inspeção de saúde". Junta declaração da 30ª Circunscrição do Serviço Militar, na qual se diz que o requerente esteve à disposição da Delegacia do Serviço Militar de Rondonópolis "quando de seu Alistamento e no período de 14 a 19 de setembro de 1974".

d) Por ter-se fechado o Colégio Paulistano, não teve condições de recuperação.

Analisando-se, porém, o boletim de freqüência expedido pelo Colégio Paulistano, verifica-se que o requerente freqüentou regularmente o ano letivo de 1974, inclusive no mês de setembro, em que teve apenas duas faltas em Educação Física, num total de 15 faltas até outubro inclusive, o que lhe permitiria aprovação nesta disciplina. Ocorre, entretanto, que em novembro teve 9 faltas e em dezembro mais seis faltas nesta disciplina. Não colhe, pois, a alegação de impedimento por motivo de alistamento militar. Quanto a impossibilidade de recuperação, nada consta no processo que comprove tal alegação.

Afastados os motivos alegados, não vemos como, face às exigências legais, possa o aluno matricular-se na série seguinte, salvo a hipótese de matrícula com dependência. Mas, o requerente declara que se matriculou em Jaboticabal, no Instituto de Educação Estadual "Aurélio Arrobas

Martins", que não admite em seu regimento matrícula com dependência. Não há, pois, como acolher a pretensão do requerente. Agiu com acerto este ultimo estabelecimento ao aceitar a transferência do aluno matriculando-o na segunda série do segundo grau.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos pelo indeferimento da petição de David Luiz da Silva Franco, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 24 de março de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Ruzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no
exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente